



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3011728-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente TABATA LAYS DO NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 315

***Habeas Corpus* nº 3011728-50.2024.8.26.0000**

Autoridade coatora: **Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ** (Processo nº 1500512-02.2024.8.26.0378)

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **Tabata Lays do Nascimento**

HABEAS CORPUS. Descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica e familiar. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo de garantias. Alegada falta de fundamentação idônea na decisão objurgada. Não ocorrência. Medidas alternativas que não foram, por si só, capazes de proteger as vítimas de novas agressões e ameaças. Segregação cautelar que se impõe. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **TABATA LAYS DO NASCIMENTO** sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ nos autos do processo nº 1500512-02.2024.8.26.0378.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, vez que teria descumprido medidas protetivas em face de sua genitora e filhas.

Entende que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, devendo o julgador observar, além da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, o quanto disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal; ademais, a decisão precisa estar devidamente motivada, nos termos do artigo 315 do mesmo diploma normativo.

Argumenta, ainda, que, quando cabível à espécie a concessão de liberdade provisória (que seria o presente caso, tendo em

vista as medidas anteriormente decretadas), não se faz possível a aplicação de medidas cautelares, incluindo a extrema.

Por fim, aduz ser desproporcional a prisão cautelar face a eventual condenação da paciente em ação penal, que, *in verbis*, “na pior das hipóteses, poderá vir a ser condenado a cumprir pena em regime prisional aberto ou, quando muito, semiaberto, sendo ainda plenamente possível a substituição da reprimenda corporal pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal”. Traz julgado do TJRJ e do STJ a corroborar a afirmação.

Requeru, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva e imediata soltura da paciente, sendo, ao final, a ordem confirmada em seu mérito (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 47/49) e o d. Juízo impetrado prestou informações (fls. 56/57).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Gustavo Ferronato, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/65).

É o relatório.

Conforme relato da vítima (genitora) em Boletim de Ocorrência acostado às fls. 62/64 dos autos de inquérito policial,

“[a paciente] faz uso de entorpecentes e consumo de bebida alcoólica, [...] tem quatro filhas que estão sobre os cuidados da avó materna que tem guarda das meninas. A autora passa o dia na residência dormindo e quando é a noite sai e só volta no amanhecer do dia, Tabáta faz diversas ameaças as filhas e xingamentos 'arrombadas, eu vou matar vocês' e com a genitora faz os xingamentos 'demônio, louca, ladrona' todos essas ofensas por motivo da genitora não dar dinheiro e também não pode ser contrariada, as brigas dentro da residência são constantes. [A vítima] declara que tudo é escondido roupa nova, sapato, produto de limpeza, ate mesmo comida, pois a autora pega para uso próprio, mais [a vítima] não aceita, pois a mesma não ajuda com nada dentro da residência. Tabáta depois que todos da residência estão dormindo leva homens para dentro de casa sendo que [a vítima] já orientou a mesma dizendo que não quer esse tipo de coisa dentro da residência por causa das meninas tem medo que possa acontecer algo pior. [A vítima] esta cansada dessa situação não vive mais, pois Tabáta

não deixa ninguém em paz, por esse motivo veio até esta especializada registrar o boletim de ocorrência”.

Diante da narrativa da genitora (vítima) da paciente e o pedido de medidas protetivas de urgência por duas das vítimas, contando com a concordância do Ministério Público, o d. Juízo da 3ª Vara Judicial de Salto exarou a seguinte decisão:

“Na hipótese, a partir dos elementos iniciais apresentados, ressaltando a informação da vítima de que a requerida Tabata faz uso de entorpecentes e consumo de bebida alcoólica, proferindo diversas ameaças às filhas e xingamentos, está evidenciado o risco iminente a justificar a imposição da medida.

“[...]

“ANTE O EXPOSTO, em face das declarações da ofendida (fls. 7-8), nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, APLICO A TABATA LAYS DO NASCIMENTO as medidas protetivas em benefício de [M.E.D.N.R.], [S.D.N.], [S.A.I.] E [I.D.N.R.], de afastamento do lar e de proibição de aproximação das ofendidas, a menos de cem metros de distância, bem como manter contato, por qualquer meio.” (fls. 65/67 dos autos de inquérito policial)

Os autos dão conta de que a paciente fora cientificada sobre as medidas protetivas contra si aplicadas (fls. 69/70). No entanto, teria descumprido as medidas protetivas de urgência, conforme informado no relatório policial:

“Consta nos autos, instaurado através do competente auto de prisão em flagrante delito, que a GCM foi acionada por volta das 18 horas para atender a uma situação de violência doméstica praticada por TÁBATA LAYS DO NASCIMENTO em face de sua genitora [S.A.I.]. Além da lesão praticada, há contra TÁBATA LAYS DO NASCIMENTO uma medida protetiva de urgência que a impede de se aproximar de sua genitora e de seus próprios filhos, mas, mesmo após regularmente intimada, a indiciada teria permanecido no local de residência comum a todos os envolvidos, descumprindo a ordem judicial.

“Boletim de ocorrência QA5422 com registro dos fatos anexado aos autos.

“Os GCMS, ao serem ouvidos, ratificaram a versão apresentada no registro dos fatos, sendo expedido o recibo de entrega de preso.

“Em interrogatório, a indiciada disse que teve um desentendimento com sua mãe, mas que sua genitora quem teria iniciado as agressões físicas, além de confirmar que deu um tapa em seu rosto. Informou ainda que tinha conhecimento da medida protetiva em seu prejuízo, mas que ali permaneceu pois não tem outro lugar para ficar. Confirmou também que é usuária de drogas. Formalizado seu indiciamento, anexado aos autos.” (fl. 53).

Por ocasião da audiência de custódia, assim decidiu o d.
Juízo impetrado:

*“2 – Acolho o pedido do Ministério Público, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva da autuada Tabatá, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito, envolvendo, em tese, descumprimento de medida protetiva de urgência, aplicada no âmbito da Lei 11.340/2206, em favor da vítima, e indícios de autoria. Consta, no bojo do presente expediente, que a autuada foi devidamente **cientificado da necessidade da observância das medidas protetivas (fls.28), aplicadas pelo juízo da violência doméstica, porém, extrai-se do quanto coligido que as descumpriu, comparecendo na residência da vítima, trancando-a, após briga, para o lado de fora da residência. A conduta da autuada revela sentimento de posse e desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, o que indica ser imperiosa a sua manutenção no cárcere, para garantia da integridade física e psicológica da vítima e para evitar que, uma vez denunciado, o então réu procure exercer influência sobre depoimento da vítima mediante violência ou grave ameaça, visando a furtar-se à aplicação da lei penal. Evidencia-se no caso, outrossim, a total renitência ao acatamento da ordem judicial, o que revela que a recente mera concessão das medidas protetivas em feito anterior (no qual, ressalte-se, houve recente condenação em primeiro grau), sem***

manutenção do autuado no cárcere, foi medida que não se mostrou suficiente para efetiva garantia da integridade da vítima. Imperiosa, pois, a imposição de medida mais gravosa, para a garantia do escopo legal. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 – Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe.” (fls. 30/32 dos autos de inquérito policial, grifo nosso).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, percebe-se que, até o momento, estão presentes a prova da materialidade – demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/20 dos autos de inquérito policial) –, e os fortes indícios do envolvimento da paciente no delito imputado, consistentes na prova oral juntada aos autos, especialmente nas palavras das vítimas.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque à paciente é imputada a prática de delito grave, praticado em contexto de violência doméstica¹, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Por outro vértice, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do CPP; portanto, não comporta alteração.

Portanto, conclui-se que a custódia cautelar encontra-se perfeitamente justificada em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sob distinta perspectiva de garantia da ordem pública, como instrumento de acautelamento social, garantindo a credibilidade da Justiça no combate aos abjetos comportamentos que caracterizam violência doméstica e familiar.

Ademais, a preservação da prisão preventiva da paciente também é benéfica à instrução processual, na medida em que permitirá que as ofendidas se manifestem de forma livre e espontânea.

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2312764-71.2024.8.26.0000, Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento 05/12/2024.

É importante salientar, ainda, que para a decretação da prisão preventiva não há necessidade de provas conclusivas e isentas de dúvidas, bastando, para tanto, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados, no caso, nas palavras das vítimas.

Ademais, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

“[...] a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.” (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 378.750/SP, Relator Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgamento: 01/02/2017)

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão à paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais ante as circunstâncias já mencionadas.

A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Ocorre que, quando tais medidas, por si só, não se afirmarem para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar. Portanto, neste particular, e em observância ao determinado pela Lei 12.403/11, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela. É este o entendimento consolidado nesta Câmara de Direito Criminal².

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da

² TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2364859-78.2024.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Ribas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 11/12/2024.

inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva³.

Por fim, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório⁴.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora

³ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2332793-45.2024.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Ribas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024; STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 198.092/RO, Relatora Min^a. Daniela Teixeira. 5ª Turma. Julgamento: 27/11/2024.

⁴ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).